SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002555-36.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: LOURDES DE SOUZA GERALDO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de LOURDES DE SOUZA GERALDO, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré, em 18 de dezembro de 2003, contrato de *leasing* nº 82602000000042198739, tendo por objeto o veículo *Fiat Palio Fire* ano 2003, chassi 9BD17103242337599, achando-se a ré em mora no pagamento desde 03 de janeiro de 2014, em conseqüência do que requereu a rescisão do contrato e sua reintegração na posse do bem, condenando-se a ré na sucumbência.

A ré contestou o pedido sustentando haja desproporcionalidade entre a situação da mora e a medida de reintegração de posse, porquanto já pagou mais de 80% do preço do bem e, conforme cálculos do saldo da dívida entre Janeiro e Abril de 2014, o valor em aberto seria de R\$ 2.365,96.

O autor replicou declarando discordância em relação à purgação da mora pois o saldo do valor das prestações vencidas em janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014 é de R\$ 2.904,74, pois o valor das parcelas vencidas deve ser acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10%, concluindo deva ser desconsiderada a purgação de mora feito pela ré, reclamando alternativamente seja a ré intimada a depositar o valor de R\$ 538,78 para as parcelas vincendas.

A ré depositou o valor da parcela vincenda e o autor reclamou se tratasse de depósito intempestivo, não concordando, portanto, com a purgação.

É o relatório.

Decido.

A mora é confessa pela ré, que mesmo à vista da conta de liquidação do saldo vencido na data da propositura da ação, referente às parcelas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2014, de R\$ 1.618,00 e que deveria ser acrescido das despesa processuais e honorários advocatícios de 10%, pelo menos, foi depositado em valor inferior, contados os vencimentos até abril de 2014 com honorários advocatícios de 10%, somente.

Em réplica, o autor apontou que o depósito de R\$ 2.365,96 era insuficiente e que, por não incluir o valor das custas processuais, deveria ser observado pelo valor de R\$ 2.904,74, o qual não foi objeto de emenda na purgação.

Depois, em relação às parcelas vincendas, não obstante tenham observado o valor de R\$ 538,78 indicado pelo autor, foram depositadas todas em mora.

Assim a parcela vencida em 03 de maio foi depositada em 26 de maio de 2014

(fls. 71); a parcela vencida em 03 de junho foi depositada em 14 de julho de 2014 (fls. 89) e as parcelas vencidas em 03 de julho e em 03 de agosto, foram depositadas somente em 12 de agosto de 2014 (fls. 97).

Os índices utilizados pela ré para acrescer encargos moratórios não foram explicados nos autos e o autor recusou esses pagamentos justamente por entendê-los intempestivos e em discordância com o contrato.

Tem-se, portanto, que é a este Juízo impossível considerar purgada a mora, de modo que é de rigor a rescisão deste negócio e, em consequência, a reintegração do autor na posse do veículo.

Assim, sucumbindo, deverá a ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Acolhida no mérito a pretensão do autor, fica mantido o adiantamento da tutela que já determinou a reintegração na posse do veículo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DOU POR RESCINDIDO o contrato de *leasing* nº 8260200000042198739 firmado pelo autor BANCO ITAUCARD S/A com a ré LOURDES DE SOUZA GERALDO em 03 de setembro de 2009, tendo por objeto o veículo *Fiat Palio Fire* ano 2003, chassi 9BD17103242337599, e **reintegro o autor** BANCO ITAUCARD S/A **na posse do veículo** acima descrita, mantido o adiantamento da tutela através do qual já executada a medida; CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 08 de outubro de 2014. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA